



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

**Altera a Lei Complementar n.º 02, de 20 de Abril de 1993 – Código de Posturas do Município de Itaú de Minas/MG - alterada pelas Leis Complementares nº 30/2010, 46/2016 e 51/2017, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 59, da Lei Complementar n.º 02/1993, - Código de Posturas do Município de Itaú de Minas, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59 – Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e/ou roçados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º – Havendo o descumprimento ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a infração, o Município aplicará a multa de que trata o artigo 65 desta Lei Complementar, e após, realizará os serviços às expensas dos cofres públicos.

§ 2º - O prazo à que se refere o §1º deste artigo será contado à partir da segunda notificação quando frustrado o ciente da primeira tentativa, respeitando, quando for o caso, o tempo de três dias entre uma e outra.

§ 3º - É proibida a limpeza com o uso de fogo ou qualquer outro mecanismo que provoque dano ao meio ambiente.

§ 4º - O proprietário é responsável pela retirada do lixo/entulho oriundo da limpeza procedendo ao seu descarte em local adequado.

§ 5º - A Prefeitura Municipal fará campanhas educativas alertando sobre possível multa aos infratores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## MINAS GERAIS

§ 6º - As imobiliárias, em caso de loteamentos, serão responsáveis pela limpeza dos terrenos que se encontrem sob sua responsabilidade.

**Art. 2º** - O artigo 65, da Lei Complementar n.º 02, de 20 de abril de 1993, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 – Na infração ao artigo 59, deste capítulo, será imposta a multa de 03(três) UR, e dos artigos 60 a 64, será imposta a multa de 01 (uma) UR - Unidade de Referência do Município.

“Parágrafo único – A multa será elevada em dobro nos casos de reincidência, respeitado o prazo de 12(doze) meses.”

**Art. 3º** - O artigo 204, do Capítulo III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – A notificação ao infrator será feita sempre que possível pessoalmente ou pelo sítio oficial do Município.”

**Art. 4º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 17 de Junho de 2021.

**NORIVAL FRANCISCO DE LIMA**

**PREFEITO MUNICIPAL**